



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
EDSON FACHIN – RELATOR DA ADPF Nº 991**

*“É preciso garantir que seu corpo seja respeitado, e que seja feito o seu retorno para o interior da TI Tanaru, de modo que sua passagem seja realizada com respeito às suas tradições culturais, claramente expressas em seus últimos momentos. Que os trabalhos de perícia sejam céleres.” (Nota Opi, de 28/08/2022, acerca da morte do indígena de Tanaru)*

**URGENTE**

1. **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)**, organização indígena já qualificada nos autos supra, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra firmados, com fundamento no art. 102, § 1º da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei no 9.882/99, apresentar

**ADITAMENTO À ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL Nº 991**

*com pedido de concessão de medida cautelar*

nos autos da ADPF 991, proposta pelos arguentes a fim de evitar e reparar graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal, relacionadas às falhas e omissões no que concerne à proteção e à garantia dos direitos dos Povos Indígenas



Isolados e de Recente Contato, tendo vista fato novo incidente e relativo aos atos e circunstâncias expostos na inicial, gravíssimo, ocorrido após a propositura da arguição, com a morte, sem causa ainda definida, do indígena conhecido como “Índio do Buraco”, que habitava a Terra Indígena Tanaru, em Rondônia, cujo corpo foi encontrado por representantes da FUNAI no dia (23/08/2022), deitado numa rede em seu tapiri, com adornos. A pedido do Ministério Público Federal, o corpo foi removido para o Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, com sede em Brasília, a fim de se identificar a causa da morte.

- I -

### Possibilidade de Aditamento da ADPF nº 991

2. Destaque-se que o aditamento da ADPF 991 é medida de garantia de efetividade do processo judicial de natureza constitucional, posto que o **fato novo** da morte do único indígena habitante da terra indígena Tanaru e o risco de a reserva vir a ser invadida, alterando suas características, fazendo desaparecer, também, todo um patrimônio material e imaterial construído ao longo de dezenas de anos, constitui nova violação a preceitos fundamentais de proteção aos povos indígenas em isolamento.

3. No sentido de **fato novo e superveniente**, o Código de Processo Civil é imperioso em reconhecer, em seu art. 493, que, se, depois da propositura da arguição, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

4. A propósito do aditamento, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal já reconheceu essa possibilidade:



**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PARA INCLUIR DISPOSITIVOS QUE APRESENTAM ESTREITA RELAÇÃO COM AS NORMAS ORIGINALMENTE IMPUGNADAS, INTEGRANDO O MESMO COMPLEXO NORMATIVO E SUJEITOS AO MESMO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES E MANIFESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O princípio do pedido no processo objetivo da jurisdição constitucional deve ter sua aplicação dimensionada a partir da perspectiva institucional do sistema de controle abstrato de normas, que não se presta à tutela de direitos subjetivos dos atores processuais, mas à salvaguarda da higidez da ordem jurídica. 2. Admite-se o aditamento ao pedido inicial formulado pelo Procurador-Geral da República por ocasião de seu parecer, em casos em que tal aditamento tenha o objetivo de incluir normas que fazem parte do mesmo complexo normativo em que estão inseridas as normas objeto do pedido inicial, desde que lhes seja comum o fundamento jurídico invocado. Precedentes: ADI 2.928-QO, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 12/11/2004; ADI 3.660, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 9/5/2008; ADI 5.260, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 29/10/2018; ADI 3.434-MC, rel. min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 28/9/2007; ADI 4.342-AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 2/2/2018; ADI 4.265-AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 17/5/2018. 3. Os artigos 7º, § 1º, da Lei 9.726/1988 do Estado de Minas Gerais e 289 da Constituição mineira apresentam estreita relação com as normas originalmente impugnadas (artigo 10 da Lei 10.254/1990 do Estado de Minas Gerais), integrando o mesmo complexo normativo e sujeitos ao mesmo vício de inconstitucionalidade suscitado. 4. Ausência de prejuízo ao contraditório, pois foram apresentadas novas informações e manifestações pelas autoridades requeridas, pela Advogada-Geral da União e pela Procuradora-Geral da República após o aditamento da exordial. 5. Agravo não provido.

(STF - ADI: 5267 MG, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/09/2019)



5. Ante o exposto, imperioso analisar os fatos novos supervenientes concernentes à morte do Indígena da Terra Indígena Tanaru e à incerteza quanto à destinação de sua TI.

- II -

### Fato Novo e Contextualização

6. O fato novo se deu na terça-feira, dia 23 de agosto de 2022, quando o corpo do indígena conhecido por "Índio do Buraco" ou "Indígena de Tanaru", foi encontrado, sem vida, "dentro da rede de dormir, em sua palhoça, na Terra Indígena Tanaru"<sup>1</sup>.

7. Consoante se lê na petição inicial desta arguição, os povos indígenas que vivem em isolamento necessitam de especial atenção e garantia efetiva dos seus direitos fundamentais, vez que estão submetidos à extrema vulnerabilidade socioepidemiológica. Segundo o Estado Brasileiro, povos isolados são povos ou segmentos de povos que não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando encontros com pessoas exógenas a seu coletivo (Portaria n. 4094 de 2018). O indígena conhecido como "índio do buraco" representa, justamente, o que significa a expressão "segmento de povos" utilizada na definição do Estado, visto ter sido o único sobrevivente conhecido do massacre de seu povo.

8. Também na petição inicial (item IV.2) apresentou-se a maneira como esses povos vêm sendo catalogados pelo Estado brasileiro, ou seja, a FUNAI trabalha com 114 registros ao todo, dentre os quais há *Referências Confirmadas, Registros de*

---

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/08/29/quem-foi-o-indio-do-buraco-ultimo-sobrevivente-de-seu-povo-encontrado-morto-em-rondonia.ghtml>  
<https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/nota-de-pesar-indio-tanaru>



*Referência em Estudo e Registros de Informações.* Até onde se sabe, as *Referências Confirmadas* são 28, *Registros de Referência em Estudo* são 26 e *Registros de Informações* são 60. O indígena conhecido como "índio do buraco", estava entre as 28 *Referências Confirmadas* que, agora, após sua morte, são 27.

9. Dos 114 registros, mais de 40 estão parcial ou totalmente fora de terras indígenas. Destes, pelo menos 17 localizam-se em regiões com grandes taxas de desmatamento, de modo a demonstrar que há indígenas isolados vivendo sem qualquer proteção territorial e em áreas de extremo risco. O indígena de Tanaru vivia em terra indígena não demarcada, no estado de Rondônia, área de intensa atividade predatória da floresta remanescente. Em virtude da ausência de demarcação da terra indígena, ele habitava uma Restrição de Uso. Trata-se de um mecanismo de precaução, de interdição administrativa, que existe para garantir a manutenção de territórios indígenas de povos isolados até que se finalize a demarcação da terra, ou até que sejam finalizados estudos sobre sua presença. As Restrições de Uso administrativas são criadas e destituídas mediante Portaria emitida pelo Presidente da FUNAI.

10. A TI Tanaru era uma destas terras indígenas, garantidas mediante Restrição de Uso, como é possível analisar:

<b>Tanaru</b>	<b>Portarias anteriores</b>	
	Ordem judicial no âmbito da Ação Civil Pública n. 95.000520-4 em 1997	9 anos (sucessivas renovações)
	Portaria nº 1.371 de 27/10/2006, publicada em 30/10/2006, Seção 1	3 anos
	Portaria nº 1.283 de 23/10/2009, publicada em 27/10/2009, Seção 1	3 anos



	Portaria nº 1392 de 31/10/2012, publicado em 01/11/2012, seção 1, página 53	3 anos
	Portaria nº 1040 de 26/10/2015, publicado em 27/10/2015, edição 205, seção 1, página 30.	10 anos

11. O indígena ficou conhecido como “índio do buraco” pelas peculiares escavações que fazia dentro de suas moradias. A razão pela qual ele as fazia é incerta, mas, sabe-se que era a primeira atividade que realizava quando iniciava uma nova habitação. Além disso, também cavava buracos para guardar estrepes, lanças e para usar como armadilhas para caçar seus alimentos. O “índio do buraco” se tornou um símbolo da resistência dos povos indígenas isolados no Brasil, sobrevivendo como único habitante do remanescente de mata de cerca 8 mil metros quadrados no estado de Rondônia onde, por mais de 25 anos, viveu completamente isolado, sempre recusando qualquer tentativa de contato ou interação, monitorado por servidores da FUNAI. Os primeiros vestígios do seu povo foram encontrados, na primeira metade da década de 1990, pela Frente de Proteção Etnoambiental Guaporé/FUNAI. No entanto, a existência do indígena somente foi confirmada pela FPE em dezembro de 1996.



12. Há 25 anos, o trabalho da FUNAI confirmou a sua existência e uma ordem judicial resguardou a sua possibilidade de sobrevivência, resultando na interdição da terra indígena, em 1997, no âmbito da Ação Civil Pública nº 95.000520-4. Esta interdição permitiu, também, que a equipe da então Frente de Proteção Etnoambiental Guaporé pudesse realizar os estudos sobre o massacre da Fazenda Modelo, que dizimou quase a totalidade do povo que habitava aquelas terras.

Os primeiros vestígios desse povo foram encontrados em meados da década de 1990, pela Frente de Proteção Etnoambiental (FPE) Guaporé, da Funai. Encontraram roças destruídas por fazendeiros e restos de casas que indicavam ter sido arrastadas por tratores.

*Os fazendeiros, como se constatou por meio de relatos posteriores, haviam contratado pessoas para atirarem nos indígenas e depois remover com tratores as evidências da aldeia, tentando ocultar sua presença das buscas da equipe da FPE Guaporé. Os culpados pelo massacre jamais foram punidos (Reel, 2010 apud Matos et alii 2021, 136).*

13. A primeira portaria de restrição, por seu turno, estabeleceu os limites da TI, definiu as restrições de ingresso, permanência e locomoção, e denominou o território



de Terra Indígena Tanaru. Ao longo dos anos, a portaria foi renovada sucessivamente, estando atualmente vigente a de nº 1.040, de 16 de outubro de 2015, que prorrogou a interdição da área por mais 10 anos (até 2025).

14. Apesar das diversas investidas por parte de políticos e fazendeiros da região para derrubar a interdição do território e das tensões do seu entorno, graças às Restrições de Uso, o índio do buraco viveu no seu território de forma livre e autônoma por mais de 25 anos. Em função da sua escolha pelo completo isolamento, até agora, pouco se sabe a respeito do indígena e seu povo. Informações sobre nome, língua e etnia, por exemplo, são desconhecidas. No entanto, é inegável que a sua existência deixou naquela área uma infinidade de indícios que caracterizam a sua história. São mais de 50 locais onde fez suas casas e abriu seus roçados, diversos utensílios e bens que evidenciam a sua cultura material, o seu modo de vida, além de manter a região de floresta preservada, o que se caracteriza numa inquestionável herança cultural, histórica e material não somente para o Brasil, mas para a Humanidade.

15. Além disso, é incontestável que a ocupação do Indígena de Tanaru foi responsável por manter aquele pequeno território de floresta preservada e em pé, conforme se observa nas imagens abaixo:

a) Imagem satelital em 1984:





b) Imagem satelital de 1995:



c) imagem satelital de 2020:



16. Com o falecimento do "Indígena de Tanaru", é legítima a preocupação com relação ao destino da Terra Indígena. Assim, entidades não governamentais e autoridades públicas estão discutindo, em diferentes esferas, a correta destinação da área, que é de extrema importância, uma vez que guarda em seu interior informações arqueológicas e antropológicas acerca da cultura material e do modo de ocupação ambiental e das relações de todo um povo (agora extinto) com essa floresta. Tais informações são preciosas não apenas para a investigação científica e Comunidade Acadêmica, mas também para todo o povo brasileiro. É preciso contar a história e resguardar a memória do último habitante solitário dessas terras e da sua luta pela sobrevivência, representante de mais um grupo, dentre os vários que foram vítimas de um processo de colonização patrocinado pelo Estado brasileiro que culminou na tragédia do genocídio indígena no Brasil.



17. Infelizmente, o Estado brasileiro, ao longo de mais de 25 anos, foi incapaz de demarcar este território indígena. Ao menos, a Restrição de Uso resguardou sua integridade física e garantiu a proteção territorial daquela região. Agora, porém, é primordial que aquele território seja protegido para que se resguarde a memória deste povo e, principalmente, a cultura material produzida por seu último representante.

**-III-**

### **Preservação da memória da TI Tanaru**

18. A preservação da memória e do patrimônio imaterial dos povos indígenas é bem respaldado pela CRFB, em seus arts. 216 e 231, além de em diversas outras normativas internacionais as quais o Brasil integra. A ONU reconhece, na Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, o direito dos povos indígenas à prática e à revitalização de sua cultura e tradição:

Artigo 5. Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Artigo 11. 1. Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas. 2. Os Estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, em relação aos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem o seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação às suas leis, tradições e costumes.



19. No mesmo sentido é a proteção interamericana da cultura indígena, que reconhece responsabilidade ao Estado no que tange à proteção e ao respeito dos direitos fundamentais desses povos, como de permanecer na condição de não-contato e a viver livremente e de acordo com suas culturas<sup>2</sup>.

20. A Resolução sobre Proteção Especial das Populações Indígenas já declarou que "por razões históricas, princípios morais e humanitários, era um compromisso sagrado dos Estados proteger especialmente os povos indígenas"<sup>3</sup>. Do mesmo modo, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas prevê **o direito intergeracional à cultura** no artigo XIII - Direito à identidade e à integridade cultural<sup>4</sup>, ao prever que "os povos indígenas têm direito a sua própria identidade e integridade cultural e a seu patrimônio cultural, tangível e intangível, inclusive o histórico e ancestral, bem como à proteção, preservação, manutenção e desenvolvimento desse patrimônio cultural para sua continuidade coletiva e a de seus membros, e para transmiti-lo às gerações futuras".

21. Em seus artigos XIV e XXVIII, reconhece o dever estatal de **preservar intergeracionalmente o patrimônio cultural dos povos indígenas**:

#### Artigo XIV. Sistemas de conhecimento, linguagem e comunicação

1. Os povos indígenas têm o direito de preservar, usar, desenvolver, revitalizar e transmitir a gerações futuras suas próprias histórias, línguas, tradições orais, filosofias, sistemas de conhecimento, escrita e literatura; e a designar e manter seus próprios nomes para suas comunidades, indivíduos e lugares. 2. Os Estados adotarão medidas

---

<sup>2</sup> CIDH. *Pueblos indígenas en aislamiento voluntario y contacto inicial en las Américas: Recomendaciones para el pleno respeto a sus derechos humanos /OEA/Ser.L/V/II. Doc.47/13*

<sup>3</sup> CIDH. *Resolución sobre Protección Especial de las Poblaciones Indígenas-Medidas para Combatir el Racismo y la Discriminación Racial*.

<sup>4</sup> OEA. Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas : AG/RES.2888 (XLVI-O/16) : (Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016).



adequadas e eficazes para proteger o exercício desse direito com a participação plena e efetiva dos povos indígenas.

Artigo XXVIII. Proteção do patrimônio cultural e da propriedade intelectual

1. Os povos indígenas têm direito ao pleno reconhecimento e respeito à propriedade, domínio, posse, controle, desenvolvimento e proteção de seu patrimônio cultural material e imaterial, e propriedade intelectual, inclusive sua natureza coletiva, transmitidos por milênios, de geração a geração.

2. A propriedade intelectual coletiva dos povos indígenas compreende, entre outros, os conhecimentos e expressões culturais tradicionais entre os quais se encontram os conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, aos desenhos e aos procedimentos ancestrais, as manifestações culturais, artísticas, espirituais, tecnológicas e científicas, o patrimônio cultural material e imaterial, bem como os conhecimentos e desenvolvimentos próprios relacionados com a biodiversidade e a utilidade e qualidades das sementes, das plantas medicinais, da flora e da fauna.

3. Os Estados, com a participação plena e efetiva dos povos indígenas, adotarão as medidas necessárias para que os acordos e regimes nacionais ou internacionais disponham o reconhecimento e a proteção adequada do patrimônio cultural e da propriedade intelectual associada a esse patrimônio dos povos indígenas. Para a adoção dessas medidas, serão realizadas consultas destinadas a obter o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas.

22. Ademais, como principais recomendações aos Estados, em seu informe temático<sup>5</sup>, estão a adoção de medidas, legislação e regulamentação para reconhecimento, autodeterminação, proteção do território, de recursos naturais, da saúde, preservação do não contato, colaboração e coordenação com outros atores, e

---

<sup>5</sup> Op. cit.



consultas prévias, livres e informadas, levando em consideração a especificidade de cada povo.

23. Do mesmo modo, a Corte IDH tem jurisprudência uníssona no sentido de que, em caso de infração de obrigação internacional, é imperioso que a restituição seja feita **integralmente**. Caso não seja, serão determinadas medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado.

A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado.

Este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos. Portanto, a Corte deverá observar essa concomitância para pronunciar-se devidamente e conforme o direito<sup>6</sup>.

24. O indígena de Taranu resistiu ao máximo ao contato com os não indígenas, manifestando claramente sua opção pelo não contato e pela preservação de um modo próprio de existência, de sua identidade indígena e do relacionamento com o território.

Por resistir com extremo afinco a quaisquer empreitadas de contato, faleceu sem deixar saber qual etnia a que pertencia, e nem as motivações dos buracos que escavava dentro de sua casa. Foi, por isso, chamado curiosamente de “Índio do Buraco”. Com uma vida solitária, parece ter planejado até mesmo a sua morte. O “Índio do

---

<sup>6</sup> Corte IDH. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil . Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2019. Série C no 346, §§ 183 e 184.



Buraco” expressava claramente sua opção pelo afastamento sem nunca dizer uma única palavra que permitisse sua identificação com alguma língua indígena conhecida<sup>7</sup>.

25. A morte do Indígena de Tanaru corre risco de ser usada para justificar a usurpação da memória do seu povo e a legalização da violência usada para exterminá-los, em sua maioria. Não houve reparações, parciais ou totais, adequadas a ele pela infração dos direitos humanos de seu povo e, conseqüentemente seus, até pela solidão que lhe foi imposta pelo assassinato de seu grupo, sendo indispensável proteger seu território como medida de reparar, pelo menos em parte, as conseqüências oriundas dessas violações.

26. Como medida imediata, é extremamente relevante que a Terra Indígena Tanaru tenha sua interdição mantida, pelo menos até que sejam adequadamente realizados os estudos arqueológicos e antropológicos necessários à preservação da memória da cultura material, bem como do modo de ocupação exercido até então.

27. A longo prazo, a referida área deveria seguir protegida e preservada em memória aos povos ali dizimados e ao último sobrevivente de todo um povo que resistiu bravamente e resguardou todo um legado com sua forma de vida. Trata-se de medida que visa evitar que todas as violências e o extermínio cometidos sejam esquecidos ou relativizados a ponto de se repetirem com outros povos.

28. Quanto à dignidade da pessoa de Tanaru, resta ao Estado o dever de garantir-lhe o devido respeito e consideração através do retorno de seu corpo à terra que ocupava em sua ancestralidade, respeitadas e preservadas, assim, suas tradições expressadas com seu isolamento e a proteção da área em que vivia.

---

<sup>7</sup> <https://povosisolados.org/2022/08/27/nota-do-opi-o-que-significa-a-morte-do-indio-do-buraco-e-quais-medidas-devem-ser-adotadas/>





29. Fato similar ocorreu com a falta de memória ocorrida com os massacres indígenas durante a ditadura militar. Por exemplo, os Xetá vivos, sobreviventes, então separados em diversas reservas indígenas, foram considerados pelo Estado brasileiro oficialmente como povo “extinto” até o final da década de 1980, quando, em virtude da realização do Projeto Memória Indígena do Paraná, seus depoimentos foram colhidos para remontar à sua cultura. Do mesmo modo, a memória sobre o desaparecimento de presos no Krenak expõe violências praticadas pelo Estado brasileiro que devem ser reparadas.

30. Foi neste sentido, e tendo em vista os três pilares da justiça de transição (verdade, justiça e reparação), que a Comissão da Verdade indicou três eixos de reparação à “aculturação” indígena neste período. O primeiro eixo está voltado para o conceito da não-repetição, assim como preconizado pela Corte IDH, tendo como a centralidade da ação do Estado para que se promova uma mudança de conduta para um desenvolvimento com respeito e para que nunca mais aconteçam as graves violações apuradas.

31. O segundo eixo está voltado à reparação individual e coletiva dos povos atingidos, o que não será possível no caso em tela. Assim, sendo impossível a reparação individual, é dever do Estado que ocorra reparação **coletiva à memória intergeracional do povo de Taranu**. O terceiro eixo, complementar aos anteriores, apresenta a necessidade de ações pedagógicas vinculadas à estrutura educacional do Estado e à comunicação com a sociedade, tais como, a necessidade de um “pedido público de desculpas do Estado brasileiro aos povos indígenas pelo esbulho das terras indígenas”, a promoção de campanhas de esclarecimento da sociedade sobre



os direitos dos indígenas e as violências sofridas por eles no período apurado pela CNV<sup>8</sup>.

32. Neste sentido, tendo em vista a **urgência e a instabilidade da situação de proteção por portaria de restrição de uso de todo o local que representa a cultura e o modo de vida dos momentos derradeiros do último sobrevivente de um povo, bem como as obrigações internacionais a que o Estado brasileiro responde, é necessário que ocorra a devida e definitiva preservação da memória do povo indígena de Taranu, de modo a preservar o respeito à interculturalidade intergeracional que enriquece o Brasil como país que abriga diversos povos.**

- IV -

#### Da medida cautelar

33. Indubitavelmente, no decorrer desta peça foram exaustivamente demonstrados os requisitos fundamentais para a concessão de medida liminar na presente ação, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O direito das comunidades indígenas, exterminadas, está sob novo risco iminente ao terem ameaçadas sua memória e sua identidade, conforme reconhece a Constituição Federal. A verossimilhança do direito já foi atestada nos fatos e fundamentos trazidos acima, demonstrando o direito à memória e à cultura intergeracionais. Isto, pois se verifica no risco de violação concreta, por ação e omissão do poder público, de direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III,

---

<sup>8</sup> Para isso, sugeriu-se a incorporação do tema na grade curricular pública, com estímulo e fomento à pesquisa sobre a violência contra o indígena brasileiro e também a divulgação e acesso digital público aos documentos recolhidos pela CNV sob guarda do Arquivo Nacional. Tudo isto com o intuito de favorecer a continuidade da apuração destas violências e a conscientização da sociedade sobre a necessidade de reparar os povos indígenas, devolver suas terras e respeitar sua cultura.



CF/88), os direitos à vida (art. 5º, *caput*) e à saúde (art. 6º e 196), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), e o direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (art. 231) referentes aos povos isolados e de recente contato das TIs mencionadas na exordial e as referidas portarias de restrição ao uso.

34. *O periculum in mora* se mostra objetivo, uma vez que a área é uma região sensível, que pode vir a sofrer graves danos com a morte do seu último habitante. As ameaças e perigos iminentes estão representados por invasores, fazendeiros, madeireiros e garimpeiros, que podem se valer do fato para adentrar a terra indígena alterando as suas características, antes que a sua correta destinação seja realizada.

35. Ademais, considerando que a Portaria para a manutenção da restrição de uso depende da discricionariedade do Presidente da Fundação Nacional do Índio, há fundado receio para se crer que a área pode restar desprotegida a qualquer momento. Explica-se: conforme vasta informação trazida nos autos, o governo Bolsonaro, por meio do Presidente da FUNAI, tem agido intensamente para extinguir proteções, inclusive em áreas com presenças confirmadas de povos isolados, gerando intensa insegurança jurídica quanto à proteção e à integridade destes povos.<sup>9</sup>

36. Recentemente, vieram à tona denúncias preocupantes contra o senhor Marcelo Xavier, presidente da referida Fundação. Em interceptação telefônica feita

---

<sup>9</sup> Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2022/03/15/sob-bolsonaro-infiltracao-ruralista-transformou-funai-em-ameaca-a-vida-de-indigenas-isolados>>.



pela Polícia Federal no início deste ano, e que veio a público em agosto de 2022, o presidente da FUNAI conversa com um servidor preso por suspeita de participar de esquema de arrendamento ilegal de terras indígenas no estado de Mato Grosso. Na gravação, é possível ouvir Marcelo Xavier oferecendo irrestrito apoio ao acusado. Segundo a PF, as investigações apontam para indícios de que Marcelo Xavier tinha propósito "em interferir no trabalho investigativo da Polícia Federal".<sup>10</sup> Além disso, o presidente da FUNAI também é alvo de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, que o acusa de denúncia caluniosa por se valer de abertura de inquérito baseado em acusações infundadas, com o fito de pressionar politicamente servidores da FUNAI que atuavam em determinado processo de licenciamento ambiental, especialmente no que se refere ao componente indígena.<sup>11</sup> Em junho de 2022, as organizações Indigenistas Associadas (INA) e Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) publicaram o relatório **"Fundação Anti-indígena: um retrato da FUNAI sob o governo Bolsonaro"**, o qual apresenta detalhadamente a atuação de Marcelo Xavier como um violador sistemático dos direitos indígenas, por meio da deturpação das funções institucionais da FUNAI<sup>12</sup>.

37. Há, portanto, um risco iminente de que o território seja devolvido aos cidadãos sob cujas propriedades incidem a interdição. Isto significa dizer que, além de restarem comprometidas a cultura material e imaterial do indígena de Tanaru, bem como a área de mata preservada, reproduziremos na sociedade o entendimento

---

<sup>10</sup> <https://veja.abril.com.br/brasil/as-ligacoes-perigosas-do-presidente-da-funai-em-esquema-ilegal/>

<sup>11</sup> <http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-processa-presidente-da-funai-por-denunciacao-caluniosa-contraservidores-da-fundacao-e-procurador-da-republica>

<sup>12</sup> Disponível em: <[https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena\\_Inesc\\_INA.pdf](https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf)>.



de que o extermínio de um povo nada representa, uma vez que o território servirá de herança para seus algozes diretos e indiretos e, conseqüentemente, a violação do direito à memória e à culturalidade indígena.

-V-

**Necessidade de analisar a presente ADPF pelo rito procedimental de ADPF - Lei 9.882/1999, e não rito procedimental de ADI por Omissão (Lei 9.868/1999)**

38. Tendo em vista todo o exposto, é imperioso ressaltar a necessidade **do seguimento do feito pelo rito próprio de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**, prevista na Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999, eis que se tratam de atos lesivos concretos, conforme pode-se averiguar da morte do último indígena de uma etnia inteira e a perda paulatina de nossa identidade como nação, e não de atos omissivos em abstrato.

39. Em 01/07/2022, em despacho, o Ilustre Ministro Relator Luiz Edson Fachin, tratou a apreciação das medidas cautelares requeridas como meras omissões, fazendo referência em sua fundamentação ao art. 12-F, da Lei 9.868/1999, que trata da medida cautelar da ADI por omissão.

40. A aplicação da Lei 9.868/1999 e do rito procedimental de ADI por Omissão à presente ADPF 991 pode e deve ser corrigida. A presente Arguição trata de se evitar e reparar atos lesivos do Poder Público. Atos comissivos e atos omissivos. Apesar de existirem violações a preceitos fundamentais por reiteradas e persistentes omissões, não se trata de falta de atos normativos do Poder Público, mas atos concretos que foram deixados de ser praticados. Não se trata, portanto, de ADI por



Omissão e de procedimento da Lei 9.868/1999, mas de ADPF mesmo e procedimento da Lei 9.882/1999.

41. Destaque-se que a fungibilidade existente entre ADI e ADPF é entre as ações do controle concentrado, mas não entre seus procedimentos. Em que pese haja decisões de ministros do STF que promovam o intercâmbio procedimental entre ADI e ADPF, tal aplicação não encontra fundamento constitucional, nem legal e ainda promove confusão entre as diferentes formas de controle - concentrado abstrato (ADI ou ADI por Omissão) e controle concentrado concreto (ADPF, em razão de atos lesivos comissivos e omissivos do Poder Público). Essa confusão, todavia, faz com que se desvirtue o modo de controle e suas possibilidades de evitação e reparação dos danos aos preceitos fundamentais invocados. Veja-se que em ADI por Omissão não cabe medida cautelar monocrática. E nem deve caber mesmo, afinal o controle é de omissão legislativa. Ao passo que em ADPF cabe medida cautelar monocrática, justamente para se evitar e reparar os atos lesivos a preceitos fundamentais. E é justamente esse rito, o da ADPF, previsto na Lei 9.882/1999, que se impõe à presente ADPF 991 e seus pedidos na Petição Inicial e agora também nesta Petição de Aditamento.

42. Diante disso, requer-se a aplicação à presente ADPF 991 a aplicação do procedimento de ADPF, previsto na Lei 9.882/1999, sobretudo em relação à apreciação das medidas cautelares requeridas na Petição Inicial e aqui, neste momento, reiteradas, bem como os novos pedidos de medidas cautelares requeridos neste Aditamento à Inicial.



-VI-

### Do Pedido

43. Diante do exposto, esperam os Arguentes que este Supremo Tribunal Federal admita o presente requerimento de aditamento à ADPF nº 991, decorrente de fato novo e superveniente, e que julgue procedente o pedido, juntamente com os demais formulados na inicial da referida ADPF, para conceder a medida cautelar de manutenção da portaria de restrição de uso nº 1.040, de 16 de outubro de 2015, até que uma destinação condizente com a importância e memória desse grupo de indígenas que foi totalmente dizimado, seja adotada. Na oportunidade, **reitera-se a urgência na análise dos pedidos vertidos na petição inicial, sobre os quais todos os interessados já se manifestaram.**

Pede e espera deferimento.

Brasília, 09 de setembro de 2022.

#### **Luiz Henrique Eloy Amado**

Coordenador Jurídico da APIB  
Doutor em Antropologia Social pelo Museu  
Nacional/UFRJ  
Pós-doutor pela École des Hautes Études en Sciences  
Sociales (EHESS), Paris  
Advogado indígena OAB/MS 15.440

#### **Maurício Serpa França**

Advogado no Departamento Jurídico da APIB  
Doutorando em Antropologia Social pela  
Universidade  
de São Paulo  
Advogado indígena OAB/MS 24.060

#### **Lucas Cravo de Oliveira**

Advogado no Departamento Jurídico da APIB  
Doutorando em Direito pela Universidade de Brasília  
Mestre em Direito pela Universidade de Brasília  
OAB/DF - 65.829